



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.000083/91-87
Recurso nº. : 14.662
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : GUIOMAR WILHELMOSEN
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15. DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.907

IRRF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no inciso IV do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72 e inciso V do art. 5º da IN nº 54/97.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUIOMAR WILHELMOSEN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.000083/91-87
Acórdão nº. : 106-10.907

Recurso nº. : 14.662
Recorrente : GUIOMAR WILHELMSSEN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitida NOTIFICAÇÃO de fl. 03, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-base de 1991, onde foi exigido o pagamento de imposto de renda suplementar no valor de 352,35 BTN, em razão da glosa de valores apontados na própria declaração de rendimentos e não tributados pelo contribuinte.

Em face deste lançamento, apresentou o contribuinte petição de fl.01 na qual impugna a tributação do valor acima referido. Alega que houve um erro no preenchimento da declaração de ajuste, sendo considerada a quantia de 116,60 BTN quando o correto seria zero.

Em fls. 39/40, foi proferida Decisão nº 01.113/95, julgando o lançamento procedente, para fins de confirmação de todos os valores inicialmente tributados e, inclusive, agravando o lançamento inicial pois que foram detectados valores que anteriormente não haviam sido apurados.

Em face desta decisão que agravou o valor anteriormente lançado, foi aberto novo processo administrativo para contraditório do valor excedente, sendo, afinal, o contribuinte cientificado regularmente da decisão em 15/07/97. Em 31/07/97, o contribuinte recorre desta decisão, às fls. 68/71, reiterando os fundamentos vestibulares e alegando, ademais, que não houve oportunidade de apresentar defesa quanto ao cálculo agravado, tampouco foi-lhe garantido o direito à apresentação de novos documentos, em respeito ao princípio da ampla defesa. Contraditou, ainda, a cobrança de juros de mora pela SELIC.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.000083/91-87
Acórdão nº. : 106-10.907

Após vistas do processo, apresentou o I. Procurador da Fazenda Nacional contra-razões ao feito. Cumpridas as demais formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13807.000083/91-87
Acórdão nº. : 106-10.907

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

O recurso foi apresentado tempestivamente, porquanto interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão, nos termos do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, estando, assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

De todo modo, impende fazer referência à preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 03) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



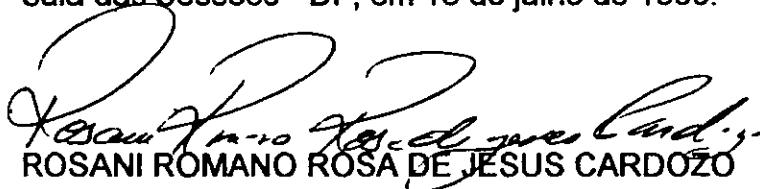
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.000083/91-87
Acórdão nº. : 106-10.907

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO efetuado às fls. 03 destes autos, por todos os motivos expostos, devendo-se iniciar o presente processo administrativo da forma regular e com observância de todos os requisitos prescritos em lei, oportunidade em que será dada ao contribuinte nova chance de impugnar todos os termos da autuação.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999.


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.000083/91-87
Acórdão nº. : 106-10.907

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAR 2000


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 15/03/2000.


**EVANDOR COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**